

PROCESSO:	20819-1/2011
PROCEDÊNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
ASSUNTO :	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011
RELATOR :	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Porto Esperidião**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Sr^a. Silvana Barbosa da Silva**.

A contabilidade do órgão ficou a cargo da Sr^a. Adma Figueiredo de Aquino, e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a Sr^a Maria Judhit da Silva.

A equipe da 1^a Secretaria de Controle Externo, composta pela auditora pública Raquel Jorge e pelo técnico de controle público externo Alexandre Magno Ribeiro, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou o relatório preliminar (fls. 50/76), apontando **2 (duas)** irregularidades (fl. 69).

Notificado por meio do **ofício 84/2012/GAB/JBC/TCE** (fl. 78), a gestora da Câmara apresentou suas justificativas, conforme documentos juntados às (fls. 83 a 110).

A área técnica, após verificar a defesa apresentada pela gestora, concluiu (fls. 112 a 117) **que as 2 (duas) impropriedades elencadas no relatório técnico foram sanadas**.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que

foram extraídos dos autos, a saber:

1 – REPASSES RECEBIDOS

Para o exercício de 2011, foram previstos repasses no valor de **R\$ 631.500,00 (seiscentos e trinta e um mil, quinhentos reais)** e devolvido à Prefeitura o valor de **R\$ 11.689,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e nove reais)**.

2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1 – TOTAL DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

MUNICIPAL (Art. 29-A da CF)

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 619.811,00 (seiscentos e dezenove mil, oitocentos e onze reais)** correspondente a **6,01%** da receita base de **R\$ 10.314.002,32 (dez milhões, trezentos e quatorze mil, dois reais e trinta e dois centavos)** estabelecida no art. 29-A, I, da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

2.2 – GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO (Art. 29-A, §1º da CF/88)

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores, foi de **R\$ 386.436,06 (trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e seis centavos)**, correspondente a **61,19%** da sua receita de **R\$ 631.500,00 (seiscentos e trinta e um mil, quinhentos reais)**, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

2.3 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL (Arts. 18 a 23 da LRF)

A despesa total com pessoal da Câmara Municipal de Porto Esperidião totalizou o montante de **R\$ 496.177,39 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e setenta e sete reais e trinta e nove centavos)**, correspondente a **2,51%** da RCL (**R\$ 19.797.805,03**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS (Art. 29, VI, da CF/88)

Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de **R\$ 1.800,00** para os vereadores e de **R\$ 3.600,00** para o presidente.

O subsídio dos vereadores correspondeu a **14,53%** do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), não excedendo o percentual definido no art. 29, inc. VI da Constituição Federal.

Contudo, o subsídio pago ao Presidente da Câmara ultrapassou o limite legal estabelecido, equivalente a 29,06% do subsídio do deputado estadual.

Ressalta-se que a Resolução Consulta nº 64/2011 – TCE/MT, estabelece que:

A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a títulos de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais; a interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012; os vereadores que até presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.

Como a Resolução TCE-MT nº 64/2011 estabelece que seus efeitos somente serão produzidos a partir de 01 de janeiro de 2012, a equipe técnica da 1ª Secex entende que cabe recomendação no sentido de que a Lei Municipal, que fixar o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Porto Esperidião, a ser publicada no exercício de 2012 e com vigência a partir do início da próxima legislatura, esteja de acordo com o estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, bem como o disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 64/2011.

Cabe enfatizar que não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal percebido pelo Prefeito do Município.

2.5 – SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias – Acórdão nº 291/2007 TCE/MT e art. 57, § 7º, CF.

3 – DESPESAS

No exercício de 2011, o total de despesa empenhada e liquidada, totalizou o montante de **R\$ 619.811,00 (seiscentos e dezenove mil e oitocentos e onze reais)** e a paga totalizou o montante de **R\$ 559.821,85 (quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos)**.

4 - RESTOS A PAGAR

Não houve inscrição e cancelamentos de restos a pagar processados no exercício de 2011.

5 – DENÚNCIAS

No período em análise, não foi apresentada ao TCE-MT nenhuma denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

6 - REPRESENTAÇÃO

Até o período analisado, foi apresentada ao TCE-MT a seguinte representação interna:

Nº Processo: 35548/2012.

Objeto: Inadimplência no envio de documentos relativo ao 1º quadrimestre de 2011.

Situação: Não julgado.

Decisão: Em andamento.

Fonte: Sistema CONTROL-P

7 – ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

A equipe técnica apontou as seguintes irregularidades (fl. 69):

IRREGULARIDADE Nº 1:

1. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 2º caput e art. 89 da Lei nº 9666/1993 (Item 3.2);

Principais Pontos da Defesa da Gestora

Em relação a esta irregularidade mencionada, a gestora justificou a realização de procedimento licitatório de cada credor citado no quadro do relatório técnico (fls. 57 a 62 TCE/MT).

1- ACPI – Assessoria Consultoria Planejamento e Informática:

justifica que as despesas descritas no relatório técnico foram realizadas em virtude das obrigações contratuais firmadas no contrato n° 003/2009 e oriundas por meio do processo licitatório realizado na modalidade convite n° 003/2009. Diante da permanência da utilização de um sistema contábil capaz de atender a demanda desta Administração e principalmente com base nos preceitos descritos no inc. IV do artigo 57 da Lei de Licitação houve a prorrogação da vigência do contrato conforme preceitua o terceiro termo aditivo do contrato.

2- Adma F. De Aquino: a gestora cita alguns comentários sobre a importância de um contador na administração de um ente público e após justifica que durante toda a vigência do calendário anual do exercício de 2011 a Câmara não contava com as orientações de um contador no quadro efetivo. Informa ainda, que a contratação de uma prestadora de serviço para executar as atividades inerentes a contabilidade, foi respaldada no Acórdão n° 100/2006 deste Tribunal.

Ressalta ainda que as despesas ocorreram após a realização de um processo licitatório na modalidade Convite n° 001/2011.

3- Irmãos Minireiros Ltda: a gestora informa que as despesas são oriundas das obrigações contratuais firmadas por meio do contrato administrativo n° 004/2011 que atende os preceitos estabelecidos no processo licitatório realizado na

modalidade tomada de preço nº 001/2011.

4- José de Barreto Neto: a gestora justifica que as despesas são oriundas das obrigações contratuais firmadas no contrato administrativo nº 002/2009, que foi celebrado com embasamento nos preceitos do processo licitatório modalidade convite nº 001/2009, com prorrogação da vigência do contrato até o exercício de 2011.

A gestora esclarece ainda que a ausência das informações no sistema aplic referente a realização de licitação ocorreu devido uma falha no momento dos envios das informações do sistema APLIC e que as falhas são de caráter formal .

Afirma ainda que tal falha incorreu em erro administrativo e não trouxe qualquer prejuízo e nem demonstra má-fé do gestor.

Assim, conclui que todas as despesas questionadas pela equipe técnica foram realizadas de forma lícita.

Análise Da Defesa Da Gestora

Primeiramente a equipe técnica esclarece que a justificativa apresentada pela gestora de que “o não envio das informações ao sistema APLIC não trouxe nenhum prejuízo” não pode prosperar, pelo fato do não envio das informações ter gerado a impossibilidade de análise dos termos aditivos dos contratos firmados com os credores citados acima. Diante disso a equipe técnica teve que buscar informações no sistema APLIC referente aos exercícios de 2009 e 2010, prejudicando a análise e o confronto das informações, já que os referidos termos aditivos deveriam estar informados no sistema APLIC do exercício de 2011. Analisando as justificativas apresentadas pela gestora, bem como os documentos encaminhados verifica-se a seguinte situação referente cada credor:

1- ACPI – Assessoria Consultoria Planejamento e Informática:

Em consulta ao sistema APLIC nos exercícios de 2009, de 2010 e de 2011, consta

pagamento de despesas no valor total de R\$ 138.851,14. A modalidade de licitação escolhida pela Câmara Municipal de Porto Esperidião foi Convite, a qual possui um limite fixado para contratação de serviços no valor de R\$ 80.000,00. (art. 23, inciso II, a da Lei nº 8.666/93).

Quando do lançamento do edital de licitação para a contratação de serviços contínuos, deverá se adotar modalidade de licitação que já preveja as subseqüentes prorrogações. A definição da modalidade licitatória, utilizando-se do critério econômico da contratação, deve considerar o valor total a ser despendido pela Administração Pública com o bem ou a utilidade (serviço), ainda que sua execução ultrapasse o exercício financeiro.

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ou alugueis, em que se aplica o art. 57, II e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a escolha da modalidade deve levar em consideração o total da contratação, incluídas as possíveis prorrogações previstas no edital e na minuta do contrato.

Ademais, não se constatou justificativa por escrito e fundamentada para a prorrogação do contrato em 2011.

A irregularidade apontada pela equipe técnica foi a não realização de procedimento licitatório. A gestora comprovou que a despesa foi amparada pela referida licitação, assim, acata-se a justificativa da gestora, no entanto recomenda-se que as próximas licitações obedeçam o limite estipulado pela Lei de Licitação para cada modalidade, bem como o art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93.

2- Adma F. De Aquino:

Da análise da documentação apresentada nas fls. 103/104-TCE/MT, verifica-se que foi realizada a licitação Convite nº 001/2011, referente à prestação de serviço de contabilidade tendo como credora a Sra. Adma Figueiredo de Aquino.

Diante disso acata-se a justificativa da credora, no entanto, a realização de licitação para contratação de contador não é mais possível em razão das Resoluções Consulta nºs 37/2011 e 31/2010 do TCE, que estabelecem que o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, não sendo possível a nomeação

de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis prestadores de serviços contratados sob regime da lei de licitações.

3- Irmãos Minireiros Ltda:

Da análise da documentação apresentada pela gestora verifica-se que foi realizada a licitação na modalidade tomada de preço referente a aquisição de gasolina tendo como credor Irmão Mineiros Ltda.

Diante dos fatos acata-se a justificativa apresentada pela gestora, no entanto, sugere-se que determine a Câmara Municipal de Porto Esperidião o envio de todas as informações referente aos procedimentos de licitação conforme determina a Resolução Normativa nº 17/2011 – TCE/MT.

4- José de Barreto Neto:

Da análise da documentação apresentada nas fls. 98/99-TCE/MT, verifica-se que foi realizada a licitação Convite nº 001/2009, referente à prestação de serviço de assessoria jurídica como credor o Sr José de Barreto Neto.

Em consulta ao sistema APLIC nos exercício 2009, 2010 e 2011, consta pagamento de despesas no valor total de R\$ 94.094,36. A modalidade de licitação escolhida pela Câmara Municipal de Porto Esperidião foi Convite, a qual possui um limite fixado para contratação de serviços no valor de R\$ 80.000,00. (art. 23, inciso II, a da Lei nº 8.666/93).

Quando do lançamento do edital de licitação para a contratação de serviços contínuos, deverá se adotar modalidade de licitação que já preveja as subseqüentes prorrogações.

A definição da modalidade licitatória, utilizando-se do critério econômico da contratação, deve considerar o valor total a ser despendido pela Administração Pública com o bem ou a utilidade (serviço), ainda que sua execução ultrapasse o exercício financeiro.

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ou aluguéis, em que se aplica o art. 57, II e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a escolha da

modalidade deve levar em consideração o total da contratação, incluídas as possíveis prorrogações previstas no edital e na minuta do contrato. Ademais, não se constatou justificativa por escrito e fundamentada para a prorrogação do contrato em 2011.

A irregularidade apontada pela equipe técnica foi a não realização de procedimento licitatório. A gestora comprovou que a despesa foi amparada pela referida licitação, assim, acata-se a justificativa da gestora, no entanto recomenda-se que as próximas licitações obedeçam o limite estipulada pela Lei de Licitação para cada modalidade, bem como o art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93.

IRREGULARIDADE Nº 2:

2. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento do cargo de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da CF) (Item 3.9.1);

2.1 – Não realização de concurso público para o cargo de contador.

Principais Pontos da Defesa da Gestora

A gestora justifica que no exercício de 2011 por meio do processo licitatório modalidade Convite nº 13/2011, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião para a realização de concurso público para prefeitura e câmara.

Em 15/06/11 houve a celebração do contrato com a empresa ACPI – Assessoria Consultoria Planejamento e Informática como vencedora do certame.

Em 22/08/11 houve por parte da referida contratada a publicação do edital de nº 001/2011, onde houve a disponibilização de 01 (uma) vaga para o cargo de contador e outra vaga para o cargo de assessor jurídico.

Informa ainda que em 19/12/11 houve a homologação do resultado final

do concurso público nº 001/2011.

Análise Da Defesa Da Gestora

Diante da justificativa e consulta no site da empresa ACPI, responsável pela realização do concurso (www.acpi.com.br) verifica-se que a administração tomou medidas para a realização de concurso público para o cargo de contador. Diante do princípio da razoabilidade, a irregularidade foi sanada.

Conclusão da Equipe Técnica

Após a análise das argumentações feitas pela gestora, **definiu por sanar as 02 (duas) irregularidades** elencadas no relatório técnico.

8 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, analisando o caso em comento, opinou no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares.

Na forma regimental, por intermédio do **Parecer 3.124/2012** (fls. 119 a 124), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara de Vereadores de Porto Esperidião, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sr^a. Silvana Barbosa da Silva, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela quitação plena à gestora, nos termos do art. 192, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007).”

É o relatório.

Cuiabá- MT, 21 de agosto de 2012.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto